



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/11/2016

Edição N° 206



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA 1.1.1 - DESPACHO - Nº 0004244-53.2016.8.26.0602

Apelação - Sorocaba - Apelante: Bandeiras Administração de Bens Ltda. - Apelado: 2º Oficial de Registro d

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 34ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Correição Virtual Ordinária na 34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias de 28, 29 e 30 de novembro de 2016

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTOS

Correição Geral Ordinária na Comarca de Santos no dia 09 de novembro de 2016

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - EDITAL Nº 26/2016

Republicação do Edital com a retificação da pontuação de títulos de um dos candidatos do 10º Concurso

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º Concurso - Ata Nº 56

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2025/16

CGJ-SP publica ata de correição do Comunicado nº 2025/16 (com alteração)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 2099/2016

Comunicado nº 2099/2016 - Site do Ipesp disponibiliza recolhimento para a Sefaz da parcela dos emolumentos recolhidos pela Carteira de Previdência



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - Nº 0022843-24.2015.8.26.0554

Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente forense e prazos processuais

CSM - SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pauta para a 37ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura

CSM - SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pauta para a Sessão do Conselho Superior da Magistratura de 22/11/2016

CSM - SEMA 1.1 - 1000291-81.2015.8.26.0252

Apelação; Comarca: Ipaçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis

CSM - SEMA 1.1 - 1000291-81.2015.8.26.0252

Apelação; Comarca: Ipaçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis

CSM - SEMA 1.1 - 1092790-21.2016.8.26.0100

Recurso Administrativo; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 0041267-84.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Patrimony Administradora de Bens S.A. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1026441-70.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Governo do Estado de São Paulo - Orlando Asmir - - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1074686-49.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Expansão Atividades de Difusão Cultural Ltda. EPP - Antonio Inácio Loiola Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1090757-58.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Wilson Rogerio Macedo Matos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1095724-49.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1096018-04.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Mara das Graças Tofoli

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1103157-07.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Nastro - Vistos. Ao Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1105416-72.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Izilda Lucia Matuguma

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1105571-75.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Loureiro Zanella Fortes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1106438-68.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nina Tsou Li

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1113671-19.2016.8.26.0100
Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Agapanto Gestão Patrimonial Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1117997-22.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mônica Marques Alves Zanardo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100
Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1123213-95.2015.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - MFS Administração e Participações Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1130894-19.2015
Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1060492-732.2016
Pedido de Providências 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1074654-73.2016
Pedido de Providências 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1101570-47.2016
Dúvida 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Maria Fonseca da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0037206-83.2016

Pedido de Providências Wilton Donizeti Maruci 16º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0400210-31.2016.8.26.0100

Pedido de Providências Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Processo 0051864-88.2011.8.26.0100 (apensado ao processo 0208735-88.2007.8.26) (processo principal 0208735- 88.2007.8.26)

Impugnação de Assistência Judiciária - Registro de Imóveis - Citados por edital - José de Oliveira Rosa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 620/2016

Busca de assento de Óbito de Antonio Hinojosa Prieto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 755/2016

Assento de Óbito de Adelina da Silva, filha de Francisco Venceslau Silva e Maria José Silva, encontra-se lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1043/2016

Busca de assento de Óbito de José Rodrigues Camara

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1044/2016

Busca de assento de Casamento de Maria Augusta (Faria, de Souza, Fernandes, Galhardo) e José Galhardo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1045/2016

Busca de assento de Óbito de Maria Del Rosario F. Salazar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1046/2016

Busca de assentos de Nascimento de Eugenio Moutinho de Figueiredo, Eugenio de Souza Pinto Figueiredo e Maria Luiza O'Leary Figueiredo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1047/2016

Retirar a Certidão de Óbito de Ademar Gomes Cardia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1049/2016

Buscas de assentos de Óbito de Raphael Pedroni (no período de 1930 a 1940) e de José Pedroni (no período de 1950 a 1960)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Exp. Não Registrado (Buscas de Registros de Nascimento/Casamento)

Intimo o Sr. Juliano Augusto Fassina, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 dias

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1000183-62.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1000352-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreir

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1017316-44.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito - R.C.P.N.S.L.S.P.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1017796-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Naomy Keyt Castro Mendez e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1028622-13.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.O.P

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1039612-63.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1045074-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Christiane Bellato Padovani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1056055-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Vanda Gazzi da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1062717-66.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1062717-66.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1073898-64.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hailton Carlos Mantovani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1074717-98.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisca Benjamim Calou

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1074931-26.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Henrique Silva Bernini e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1075477-52.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA FERNANDA DOS SANTOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1079626-91.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edilaine Biagio Pantarotto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1082191-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1095171-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Camille Rodrigues Marcatto e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1098156-41.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.L.S.V

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1099090-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.H.M.A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1099481-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basílio Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1101300-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernando Fontoura

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1102954-45.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marco Antonio Casella

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1104004-43.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Ribeiro de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1108546-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Augusto Esplugues Domiciano

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1108906-05.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Paulo da Silva Rossi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1109059-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Adenilson Nunes de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1109172-89.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Matheus Marques do Nascimento

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1111593-52.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Luciene Alves de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1113531-82.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeyson Mateus Martins da Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119851-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119857-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119978-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosemeire Aparecida Casarini Franco e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120500-16.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andressa Jerlich Bernardo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120728-88.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvana Garcia Monteiro Vega

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120786-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luis Fernando de Souza Arruda

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120858-78.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - M.C

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1128015-39.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.R.C.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1133170-23.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay

SEMA 1.1.1 - DESPACHO - Nº 0004244-53.2016.8.26.0602

Apelação - Sorocaba - Apelante: Bandeiras Administração de Bens Ltda. - Apelado: 2º Oficial de Registro d

Página 9

SEMA

SEMA 1.1.1

Nº 153.987/2016 - Na petição de Geraldo Ramos Pereira de 28/09/2016, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 30/09/2016, exarou o seguinte despacho: "Fls. 50/54: Não há fatos novos, razão pela qual me reporto à decisão das fls. 42/45."

DESPACHO

Nº 0004244-53.2016.8.26.0602 - Processo Físico - Apelação - Sorocaba - Apelante: Bandeiras Administração de Bens Ltda. - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. 2) O presente recurso veio aos autos sob forma de apelação (fls. 87/93). Não obstante, levando a votação em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, notou-se que a controvérsia dá-se em torno de retificação intramuros, ato sujeito a averbação. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 03/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei n. 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido restrito. Assim, tecnicamente, trata-se de recurso administrativo, cujo julgamento cabe à Corregedoria Geral da Justiça. 3)

Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 5) Publique-se. São Paulo, ds. (a) Dr. Iberê de Castro Dias, Juiz Assessor da Corregedoria. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Luiz Antonio Orsi (OAB: 28494/SP) - Nilda Maria Nascimento Orsi (OAB: 116295/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 34ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Correição Virtual Ordinária na 34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias de 28, 29 e 30 de novembro de 2016

Página 10

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 34ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital nos dias de 28, 29 e 30 de novembro de 2016. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do email gatj3@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de novembro de 2016. Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTOS

Correição Geral Ordinária na Comarca de Santos no dia 09 de novembro de 2016

Página 10

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTOS

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SANTOS no dia 09 (nove) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis), com início às 09h00min (nove horas), na 11ª Vara Cível, 12ª Vara Cível, 1ª Vara da Família e das Sucessões, 2ª Vara da Família e das Sucessões, 3ª Vara da Família e das Sucessões, Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa - DEECRIM, Vara do Júri e Execuções Criminais, Vara do Juizado Especial Criminal e Vara de Acidentes do Trabalho. FAZ SABER que a partir das 10h00min

(dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 (dezesete) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA
CALÇAS CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - EDITAL Nº 26/2016

Republicação do Edital com a retificação da pontuação de títulos de um dos candidatos do 10º Concurso

Página 10

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 26/2016 - EXAME DE TÍTULOS APÓS OS RECURSOS

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, FAZ SABER que a Banca Examinadora não conheceu de requerimento apresentado pelo candidato Daniel Alves Aragão de Seixas e, de ofício, reexaminando documento originariamente apresentado, deliberou por conferir-lhe a respectiva pontuação, com a republicação do edital, para a retificação da pontuação de seus títulos.

FAZ SABER, ainda, que a pontuação dos títulos ficou, definitivamente, da seguinte forma:

Clique aqui e confira a tabela de pontuação da página 10 a 16.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º Concurso - Ata Nº 56

Página 16

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 56

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 13:32 hs, no 17º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala 1725, reuniu-se a Comissão Examinadora do 10º Concurso, por seus membros ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame, em forma de rodízio. A Comissão de Concurso recebeu a honrosa presença do Exmo. Senhor Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, Presidente do Tribunal de Justiça, a quem foi dada a palavra, que parabenizou o Des. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, Presidente da Comissão, pela

condução dos trabalhos, encerrando hoje o concurso que transcorreu com celeridade e sem incidentes. Agradeceu, ainda, a todos os membros da Comissão pela dedicação e empenho e aos servidores do Tribunal de Justiça. Sua Excelência foi convidado a assistir o início dos exames orais. Após, o Presidente da Comissão de Concurso também agradeceu o empenho da Comissão e às servidoras da Corregedoria Geral da Justiça pelo trabalho realizado e passou a palavra ao MM. Juiz de Direito Enéas Costa Garcia, que explicou aos candidatos como se dariam as arguições e que as entrevistas seriam abertas ao público. Na sequência, foram argüidos os candidatos Vivian Pereira Lima, Mauricio da Silva Lopes Filho, Juliana Verdu Rico de Padua, José Eduardo Lins de Araujo, Ana Emilia Lopes de Carvalho, Ana Carolina Fanucci Moraes de Almeida Poletti, Rudinei Baumbach, Ygor Ramos Cunha Pinheiro, Gilcifran Andrade Miranda, Paulo Tiago Pereira e Francisco Dalla Valle Von Kossel. Os trabalhos encerraram-se às 15:18 hs. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Supervisora de Serviço da DICOGE 1.1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora - (a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR - Presidente da Comissão, MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - (Suplente - Presidente da Comissão), CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES - Juíza de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do FR I - Santana, ENÉAS COSTA GARCIA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível do FR I - Santana, JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO - Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR - Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (Suplente), EURO BENTO MACIEL, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, LEONARDO BRANDELLI - Registrador, JULIANA PATU REBELLO PINHO - Registradora (Suplente), CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES - Tabelião, e JOSÉ CARLOS ALVES - Tabelião (Suplente).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2025/16

CGJ-SP publica ata de correição do Comunicado nº 2025/16 (com alteração)

Página 17

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 2025/16

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, COMUNICA que é apresentado, COM MODIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, o termo padrão de ata a ser utilizado pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes por ocasião da correição nas unidades extrajudiciais, o qual poderá ser adaptado em razão das peculiaridades e competências de cada serventia, retirando-se os itens não referentes à natureza da unidade.

Modelos específicos encontram-se disponíveis no portal da Corregedoria.

Clique aqui e confira o modelo da ata de correição da página 17 a 35.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 2099/2016

Comunicado nº 2099/2016 - Site do Ipesp disponibiliza recolhimento para a Sefaz da parcela dos emolumentos recolhidos pela Carteira de Previdência

Página 35

DICOGE

DICOGE-3.1

COMUNICADO CG Nº 2099/2016

Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em cooperação com a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, comunica aos titulares e interinos das Unidades Extrajudiciais do Estado de São Paulo

que, a partir de 10 de novembro de 2016, estará disponível no site do IPESP (www.ipesp.sp.gov.br) o sistema para informar o valor total do recolhimento para a Secretaria da Fazenda da parcela dos emolumentos pertencentes à Carteira de Previdência das Serventias (parcelas previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "b").

Para informar, deverá ser acessado o site www.ipesp.sp.gov.br, Serventias, clicando-se em "2ª via de boletos" e, depois, em "clique aqui", preenchendo-se os campos "login" e "senha", conforme instruções abaixo.

Informamos que a obrigação de informar ao IPESP a respeito do valor recolhido à Secretaria da Fazenda, referentes às parcelas pertencentes à Carteira, está prevista no inciso II do art. 53 da Lei Estadual nº 10.393/1970, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010.

A partir desta data, não serão mais recepcionadas pelo IPESP as informações enviadas em papel.

Em razão da implantação do referido sistema, serão alterados o "login" e "senha" de acesso, tanto para a comunicação em questão, tanto quanto para as demais informações relativas às Unidades, devendo o 1º acesso ser realizado nos termos abaixo:

LOGIN - CNPJ do Cartório

SENHA - Serventias1

(Após o 1º acesso, a senha deverá ser alterada)

(publicado doj- 09, 11 e 15)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - Nº 0022843-24.2015.8.26.0554

Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André

Página 2

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

Nº 0022843-24.2015.8.26.0554 - Processo Físico - Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André - Processo n. 0022843-24.2015.8.26.0554 Vistos. Processe-se o recurso especial, abrindo-se vista para contrarrazões, ouvindo-se, sequencialmente, o Ministério Público, por sua douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti (Presidente Tribunal de Justiça) - Advts: José Eduardo Albuquerque Oliveira (OAB: 168044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente forense e prazos processuais

Página 3

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2016, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ASSIS - COLÉGIO RECURSAL - suspensão do atendimento externo e dos prazos processuais, no dia 09/11/2016.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2016, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - PRÉDIO ADOLFO PINHEIRO - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 04/11/2016, a partir das 18 horas, e suspensão dos prazos processuais na unidade do Foro Regional situada na Av. Adolfo Pinheiro, 1992, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 07/11/2016, pág.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pauta para a 37ª Sessão Virtual do Conselho Superior da Magistratura

Página 36

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 3.992/2011 - EXPEDIENTE relativo à composição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos termos do Provimento CSM nº 2.348/2016.

02. Nº 165.632/2014 - SPI - EXPEDIENTE referente à regulamentação do horário de atendimento no Setor de Pesquisa e Certidões do Fórum João Mendes Júnior.

CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO

03. Nº 27/1995 - DESIGNAÇÃO da Doutora GRAZIELA DA SILVA NERY ROCHA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, para responder pelo expediente do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos dias 08 e 09/09/2016.

04. Nº 05/1991 - DESIGNAÇÃO do Doutor ERIC DOUGLAS SOARES GOMES, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritama, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, a partir de 1º de outubro de 2016.

05. Nº 07/1991 - DESIGNAÇÃO do Doutor CLÁVIO KENJI ADATI, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos, para atuar na Unidade Avançada de Atendimento Judiciário instalada nas dependências da Universidade de Guarulhos - UNG, de 26/09/2016 a 24/03/2017, durante o período de licença adoção do Doutor RICARDO JOSÉ RIZKALLAH, Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões da referida Comarca e responsável pelas questões de Família que tramitam naquela Unidade.

06. Nº 398/2006 - SUSPENSÃO da distribuição de recursos à Doutora TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Sorocaba, durante o período de afastamento por licenças saúde e maternidade e **DESIGNAÇÃO** da Doutora THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO, Juíza de Direito da Comarca de Salto de Pirapora, para participar da sessão de julgamento da 4ª Turma Cível ocorrida em 12/07/16, para julgamento de seu acervo, bem como para participar das sessões da aludida Turma durante o afastamento mencionado.

07. Nº 593/2006 - DISPENSA do Doutor PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, das funções que exerce na 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 56ª Circunscrição Judiciária - Itanhaém, com a **INSCRIÇÃO** da Doutora CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, para atuar na referida Turma, em substituição, com a anuência da MM. Juíza Presidente.

08. Nº 2.430/2006 (AP) - DISPENSA do Doutor JUAN PAULO HAYE BIAZEVIC, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vinhedo, das funções que exerce junto ao Colégio Recursal da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista, tendo em vista sua remoção, por permuta, para aquela Comarca, e **DESIGNAÇÃO** do referido magistrado para participar da sessão de julgamento a se realizar dia 18/11/2016, para julgamento do acervo.

09. Nº 2.857/2006 - DISPENSA do Doutor CELSO ALVES FILHO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Registro, das funções que exerce junto ao Colégio Recursal da 21ª Circunscrição Judiciária - Registro, com anuência do MM. Juiz Presidente.

10. Nº 06/2006 - INSCRIÇÃO dos Doutores LUIZ ANTONIO CARRER, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Central, e FERNANDO JOSÉ CÚNICO, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, para integrarem uma das Turmas do I Colégio Recursal da Capital - Central, com a anuência do MM. Juiz Presidente.

11. Nº 422/2006 - DISPENSA do Doutor HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, das funções que exerce na Turma Criminal do Colégio Recursal da 13ª Circunscrição Judiciária - Araraquara, e DESIGNAÇÃO da Doutora SILVIA ESTELA GIGENA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, para compor aquela Turma, com anuência do MM. Juiz Presidente.

12. Nº 106.284/2008 - DENÚNCIA do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro - ACIAB referente à instalação de um Posto Avançado de Conciliação na referida Comarca, tendo em vista a Criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC local.

13. Nº 38/1990 - EXPEDIENTE referente à instalação e implantação de um Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Bauru.

14. Nº 122.481/2016 - OFÍCIO dos Juizes de Direito da Comarca de Ibitinga, solicitando autorização para que as causas de competência do Juizado Especial Cível, provenientes do antigo Foro Distrital e atual Comarca de Iacanga, possam ser processadas no Ofício Comum da nova Comarca.

AFIXAÇÃO DE PLACA, FOTOGRAFIA, QUADRO E RETRATO

15. Nº 255/1982 - ILHA SOLTEIRA; 16. Nº 456/1982 - SALESÓPOLIS

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES

17. Nº 65.102/2011 - Doutor RAPHAEL ERNANE NEVES, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Registro - Juiz Coordenador Adjunto; **18. Nº 87.072/2011** - Doutoras ANA PAULA ORTEGA MARSON, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Caetano do Sul e DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - Juíza Coordenadora e Juíza Coordenadora Adjunta, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2017.

EXPEDIENTES DIVERSOS

19. Nº 93/1998 - MINUTA DE RESOLUÇÃO apresentada pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça que altera a Resolução nº 296/2007, referente aos critérios para classificação das Comarcas do Estado de São Paulo.

20. Nº 646/1999 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a implantação do Setor de Execuções Fiscais na Comarca de Ituverava

21. Nº 7.704/2015 - SPRH 2.2.2 - MINUTAS DE PROVIMENTO que dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível nas Comarcas de Bastos, Bertiooga, Buri, Conchal, Flórida Paulista, Iacanga, Ibaté, Itaberá, Itajobi, Itupeva, Jarinu, Louveira, Neves Paulista, Pinhalzinho, Piquete, Pirangi, Rio Grande da Serra, Roseira, Salto de Pirapora, São Sebastião da Gramma, Tabapuã, Vargem Grande Paulista, Artur Nogueira, Caieiras e Embu-Guaçu.

AUXÍLIO-SENTENÇA

22. Nº 156.218/2012; 23. Nº 187.591/2013; 24. Nº 105.769/2014; 25. Nº 132.922/2015; 26. Nº 180.207/2015.

EXPEDIENTES DIVERSOS

27. Nº 51.535/2016 - DICOGE 2 - EXPEDIENTE referente à melhoria normativa e organizacional do plantão ordinário, diante do aumento do volume de expedientes na Comarca da Capital e da previsão de implantação das audiências de custódia em sede de plantão ordinário.

28. Nº 483/1990 - DICOGE 1.1 - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Cruzeiro.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS FÍSICOS

29. Nº 0005481-54.2015.8.26.0248 - APELAÇÃO - INDAIATUBA - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Jose Luiz Amadio. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba - Advogados: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (OAB: 72.176/SP), SANDRA BANDEIRA DUARTE (OAB:159.161/SP), INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES (OAB: 253.080/SP).

30. Nº 0020409-22.2014.8.26.0320 - APELAÇÃO - LIMEIRA - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: União - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira - Advogados: MARCOS FUJINAMI HAMADA (OAB: 207.988/ SP), LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA (OAB: 118.744/SP) e CASSIO CAVALCANTE ANDRADE (OAB: 155.334/SP).

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

31. Nº 1004659-02.2015.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Espólio de Cleyce Aparecida Paiva Santos - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara. - Advogados: LAERCIO PEREIRA (OAB: 51.835/SP), ALDO MENDES (OAB: 13.995/SP) e CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES (OAB: 298.696/SP).

32. Nº 1007549-51.2014.8.26.0132 - APELAÇÃO - CATANDUVA - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Rodolfo Mantovani de Oliveira & Cia. Ltda. - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva. - Advogados: BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (OAB: 76.425/SP) e FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (OAB: 203.786/SP)

33. Nº 1009154-60.2016.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Paulo Eduardo Nori Mortari. - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Advogados: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER (OAB: 208.672/ SP) e MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB: 18.053/SP).

34. Nº 1023847-89.2014.8.26.0562 - APELAÇÃO - SANTOS - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Igreja Apostólica Fonte da Vida. Apelado: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos - Advogado: ALONSO LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 29.900/DF).

35. Nº 1025597-86.2015.8.26.0564 - APELAÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO - Relator: Des. Pereira Calças - Apelantes: Leni Dias da Silva, Ana Glória Dias da Silva, Vera Lucia Dias da Silva Lukesic e Eni Aparecida Dias da Silva Biancchi. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. - Advogada: LENI DIAS DA SILVA (OAB: 77.189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pauta para a Sessão do Conselho Superior da Magistratura de 22/11/2016

Página 38

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/11/2016, às 14h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 1004930-06.2015.8.26.0362 - APELAÇÃO - MOJI GUAÇU - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Delvo Aparecido Diniz - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Moji Guaçu - Advogado: ANDRE LUIS FREIRE (OAB: 139.216/SP).

Nº 1112372-41.2015.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Pereira Calças - Apelante: Trevor Lawrence Pavitt - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogados: BEATRIZ DE FIGUEIREDO COPPOLA (OAB: 374.036/SP); FERNANDA HAYAR ZAMBOIM (OAB: 375.465/SP); FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (OAB: 195.328/SP); HENRIQUE CEOLIN BORTOLO (OAB: 374.971/SP); JULIANA PENHA BASSO (OAB: 283.905/SP); LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB: 258.957/SP); MARCELA MACHADO MARTINIANO (OAB: 373.986/SP); MARIANA BISSONI DE SOUZA (OAB: 384.568/SP); MARINA SERACHIANI CLEMENTE (OAB: 377.709/SP); MIRIAM MENASCE AJAME (OAB: 285.758/SP); PEDRO GUILHERME DA MOTA DUTRA (OAB: 377.896/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1 - 1000291-81.2015.8.26.0252

Apelação; Comarca: Ipauçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis

Página 38

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/10/2016

1000291-81.2015.8.26.0252; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: Ipauçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: José Quintiliano Filho; Advogado: Alvaro Jose de Moraes Junior (OAB: 145781/SP);

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1 - 1000291-81.2015.8.26.0252

Apelação; Comarca: Ipauçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis

Página 38

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/10/2016

1000291-81.2015.8.26.0252; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: Ipauçu; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000291-81.2015.8.26.0252; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: José Quintiliano Filho; Advogado: Alvaro Jose de Moraes Junior (OAB: 145781/SP);

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1 - 1092790-21.2016.8.26.0100

Recurso Administrativo; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos

Página 38

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/11/2016

1092790-21.2016.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Recurso Administrativo; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1092790-21.2016.8.26.0100; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Volmir da Silva Matos; Advogado: Marcelo Pasqual Salmazo (OAB: 162514/SP); Advogada: Franciele Adão Correia (OAB: 365227/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 0041267-84.2016.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Patrimony
Administradora de Bens S.A. e outro

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 0041267-84.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Patrimony Administradora de Bens S.A. e outro - Vistos.Expeça-se a z. Serventia ofício ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, solicitando informações do processo nº 0509622-48.1997.8.26.0100, referente à falência da empresa Brasmédica S/A Indústrias Farmacêuticas, especialmente acerca da permanência da indisponibilidade e do bloqueio da matrícula nº 25.357 por ele determinados.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB 138071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil -
Municipalidade de São Paulo e outro

Página 1079

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1016473-16.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 15º

Registro de Imóveis da Capital a requerimento de SEICHO-NO-IE do Brasil, pretendendo a retificação da área do imóvel matriculado sob nº 218.611. Os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da impugnação da Municipalidade de São Paulo, sob o argumento de interferência com área pública (fls.106/107, 155/156 e 183/184). A interessada alega que o bem, objeto do presente procedimento, não interfere com área pública, bem como encontra-se perfeitamente individualizado, conforme cópia do Auto de Regularização nº 0300731851. Juntou documentos às fls.227/237. Sustenta a perda da eficácia do decreto de desapropriação pelo não pagamento da justa indenização devida (fls. 223/226). Intimada das ponderações da interessada, a Prefeitura reiterou os termos da impugnação (fl.240). Foi determinada a realização de prova pericial (fls.249/250), cujo laudo foi juntado às fls.286/324. As partes se manifestaram sobre o trabalho pericial (Municipalidade de São Paulo requereu esclarecimentos complementares - fls.328/330 e interessada concordou com o laudo - fls.331/335, juntando o parecer técnico às fls.336/337). Foram fornecidos esclarecimentos complementares à fl.352A Prefeitura de São Paulo expressou desinteresse em relação à planta encaminhada pelo perito à área técnica da Procuradoria do Município (fls.356 e 366), enquanto a interessada e o Registrador manifestaram concordância (fls.357/358 e 371/373). O Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão (fls.377/381). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a entidade a retificação da área do imóvel matriculado sob nº 218.611. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente. Neste contexto, Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, explica que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Afirma, de outro lado, que basta que os termos da impugnação coloquem dúvida no julgador a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO". "Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º 203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (Ap. Cív. n. , de Indaial, rel. Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06). Na presente hipótese, o laudo técnico (fls.286/324), conclui que: "item 4: Conforme minucioso estudo da área retificanda de matrícula nº 218.611, com os limites dos imóveis confrontantes a presente retificação, encontra-se intra muros. item 5: Conforme vistoria in loco, o imóvel encontra-se perfeitamente delimitado por muros, não apresentando nenhuma interferência na via pública..." Ora, conforme acima explanado, o registro público deve refletir a verdade dos fatos, sendo certo que a planta apresentada pela Municipalidade de São Paulo, que embasou sua impugnação, nos termos do trabalho pericial, refere-se à Planta de Loteamento Antigo, ou seja, quando a implantação, provavelmente não obteve a devida fiscalização por parte da Prefeitura, bem como da época da demarcação dos lotes pelos loteadores. No mais, verifica-se que a retificação se processará "intra muros", conseqüentemente não acarretará qualquer prejuízo ou atingirá direito de terceiros de boa fé. Como se vê, a impugnação não pode ser considerada fundamentada, de modo que fica afastada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de SEICHO-NO-IE do Brasil, para determinar a retificação da área do imóvel matriculado sob nº 218.611, nos termos do laudo pericial de fls.286/324. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NORIYO ENOMURA (OAB 56983/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), ISAURA AKIKO AOYAGUI (OAB 82285/SP), ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1026441-70.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Governo do Estado de São Paulo - Orlando Asmir - - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1026441-70.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Governo do Estado de São Paulo - Orlando Asmir - - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Tendo em vista o transito em julgado do v. Acórdão que concedeu a segurança, reconhecendo o direito de Orlando Asmir e Oswaldo Asmir ao contraditório em relação à apelação interposta pelo Governo do Estado de São Paulo (fls.897/910), mantenho a sentença proferida às fls.887/891 e recebo o recurso interposto às fls.897/910, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo.Aos confinantes Orlando Asmir e Oswaldo Asmir para contrarrazões. Após, ao Ministério Público.Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. - ADV: FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO (OAB 196246/SP), JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA (OAB 301795/SP), MAURICIO AVILA PRAZAK (OAB 259587/SP), BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE (OAB 90463/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP (OAB 164625/SP), MARCELO TADEU COMETTI (OAB 195395/SP), MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS (OAB 134706/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1074686-49.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Expansão Atividades de Difusão Cultural Ltda. EPP - Antonio Inácio Loiola Filho

Página 1080

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1074686-49.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Expansão Atividades de Difusão Cultural Ltda. EPP - Antonio Inácio Loiola Filho - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Fls. 381/382: Tendo em vista a comprovação do interesse jurídico na presente demanda (fls.384/386), defiro a substituição processual do impugnante Antonio Inácio Loiola Filho pelo seu irmão José Carlos Loiola, devendo este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus documentos pessoais. Anote-se.Dê-se ciência à requerente, bem como à Prefeitura do Município de São Paulo acerca da substituição processual, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. - ADV: DURAID BAZZI (OAB 242306/SP), FLADISNEI DA SILVA BEZERRA (OAB 145132/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1090757-58.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Wilson Rogerio Macedo Matos

Página 1080

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1090757-58.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Wilson Rogerio Macedo Matos - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de ação para expedição de alvará judicial, formulada por Wilson Rogerio Macedo Matos, referente aos valores depositados em conta à disposição deste Juízo, oriundos da aquisição de lote inserido em loteamento comercializado clandestinamente.Relata o requerente que adquiriu um lote de terreno no loteamento denominado Jardim da Serra, que foi estabelecido de foram clandestina, em área de propriedade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Todavia, o loteamento não foi regularizado, uma vez que Municipalidade desapropriou a área e se imitiu na posse em 30.03.2002, sendo que após a desapropriação a área passou a ser denominada Guapira 1.Por fim, esclarece que não poderá obter qualquer título de propriedade e que a Prefeitura de São Paulo outorgou aos moradores o termo administrativo de concessão de uso especial para fins de moradia. Juntou documentos às fls.07/15.A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls.24/27, concordando com o pretensão do requerente. Apresentou documentos às fls.28/29.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.34/35).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.O pedido é procedente. A análise dos autos demonstra que a parte autora adquiriu lote inserido em loteamento irregular e clandestino, passando a depositar o valor das parcelas relativas ao compromisso de venda e compra em conta vinculada a esta 1ª Vara de Registros Públicos. Como é sabido, para casos semelhantes, os valores depositados pelos compromissários compradores são utilizados pela Municipalidade para regularização do loteamento clandestino. Ocorre que, na hipótese em análise, diante da desapropriação do tereno e concessão de uso especial da área em prol dos moradores, os depósitos efetuados não poderão ser utilizados para fins de regularização do empreendimento, cuja realização está amparada na lei nº 10.257/201 e Medida Provisória nº 2.20/201.Aponta-se a desnecessidade de litisconsórcio ativo necessário, já que o vínculo contratual constituído entre cotitulares de contas é permeado pela solidariedade, de forma que a cada um é dado movimentar e dispor, unilateralmente, dos valores nela depositados.Competirá à parte autora, se o caso, compartilhar com eventuais cotitulares os frutos do deferimento do pedido, não estando impedida de agir sozinha.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para deferir o levantamento integral dos valores depositados na conta descrita na inicial, referentes ao seu lote, de custódia do Banco do Brasil (saldo e dados à fl.02), com as atualizações legais.Expeça-se guia de levantamento.Por fim, arquivem-se os autos.Sem custas, despesas e honorários advocatícios, já que deferida a gratuidade da justiça.P.R.I.C.São Paulo, 04 de novembro de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/ SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1095724-49.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro

Página 1080

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1095724-49.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro - Averbação de quitação de dívida referente a contrato de alienação - arrematação do imóvel por valor superior à dívida - termo de quitação unilateral expedida pela instituição financeira - inobservância aos requisitos legais - Pedido de providências improcedente Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cleiton Rocha e Silva e sua cónyuge Ana Maria Fracasse de Mello Rocha e Silva ante a negativa do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital em efetuar a averbação de quitação da dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a devedora fiduciante, srª Valéria de Lima Kraychete, bem como o consequente registro da escritura de compra e venda na qual figura como vendedora a instituição financeira e como compradores os requerentes, com a consolidação do domínio do imóvel matriculado sob número 184.403.Afirmam os requerentes, em síntese, que foram cumpridos todos os requisitos elencados no artigo 27 da Lei 9.514/97, de modo que não há qualquer óbice à averbação.

Apresentaram documentos às fls.14/38.O Registrador sustenta não ser possível o ingresso sem a apresentação do Termo de Quitação Recíproca, que atenda aos ditames impostos pela Lei 9.514/97, em seu artigo 27, § 4º, uma vez que o valor de arrematação era superior ao valor do débito, impondo a entrega ao devedor da importância a maior. Juntou documentos às fls. 48/95.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.99/100).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. De início, importante destacar que um dos atributos ou princípios dos registros de imóveis é o da legalidade, segundo o qual, nas palavras do desembargador fluminense Marco Aurélio Bezerra de Melo: O atributo da legalidade impõe ao registrador que faça uma análise minuciosa sobre a legalidade do título e dos documentos apresentados, pois se encontrar proibição legal deverá recusar o registro. Se houver conflito entre a opinião do registrador e do interessado, deverá aquele suscitar o procedimento administrativo de dúvida. (Direito das Coisas. Ed. Lumen Juris, páginas136/137).Conforme verifica-se às fls. 14, 27 e 55, o valor da venda do imóvel equivalente a R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), é superior ao valor da dívida, que importa em R\$ 183.520,50 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme Av.9/184.403 - fl.93, bem como das despesas, tratadas no § 3º, do artigo 27, da Lei 9.514/97.Neste caso, o credor deve satisfazer seu crédito (dívidas e despesas), entregando, no prazo de cinco dias do leilão, aos devedores fiduciários, o valor que eventualmente sobejar, existindo desta forma, a mútua quitação da obrigação principal da qual a garantia real é acessória. Todavia, a comprovação desta formalidade não ocorreu. Não basta, pela vontade do legislador, que a Caixa Econômica Federal deposite na conta da devedora fiduciária o saldo de R\$ 48.479,50 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais e nove centavos), sendo imprescindível a efetiva entrega deste valor. Todavia, conforme verifica-se do documento juntado a fl.16, denominado "Termo de Quitação", trata-se de ato unilateral de vontade, não havendo sequer qualquer menção de ter sido realizada a devolução da quantia mencionada em nome da devedora fiduciária (Valeira de Lima Kraychete), e nem a concordância da mesma com eventual depósito do valor.Como bem observado pela Douta Promotora: "A interpretação de quitação automática de valor resultante de cálculos unilaterais não atende o objetivo legal. No presente caso, se preponderasse aquilo que pretende o credor, a consolidação da propriedade teria sido por preço que ele estipulou unilateralmente, tendo o devedor perdido o bem dado em garantia, bem como o valor que já havia quitado, ou sendo, ainda, obrigado a aceitar a diferença determinada pelo fiduciário. Logicamente tal desequilíbrio não é o espírito da lei". Logo, não pode ser considerado válido o documento consistente em Termo de Quitação assinado unicamente pela instituição financeira. Cumpre consignar que incumbe ao Registrador, ao examinar o instrumento de quitação do financiamento, verificar se foram observados os requisitos formais do contrato, também no tocante às condições nele estabelecidas (o valor, a data da quitação do imóvel, bem como a qualificação completa do arrematante, incluindo o nome e qualificação dos devedores), a fim de constar na matrícula do bem, visando com isso a segurança jurídica perante terceiros. Por fim, há que se ressaltar que o silêncio do credor não poderá ser considerado anuência em relação ao ato, uma vez que, conforme mencionado na quitação fornecida pelo banco, ela não supre a declaração de vontade da anterior contratante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Cleiton Rocha e Silva e sua cônjuge Ana Maria Fracasse de Mello Rocha e Silva em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital e consequentemente mantenho a recusa em se efetuar a averbação.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 07 de novembro de 2016Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ROBSON GERALDO COSTA (OAB 237928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1096018-04.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Mara das Graças Tofoli

Página 1081

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1096018-04.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Mara das Graças Tofoli - Retificação de registro - ato que retrata o determinado em sentença proferida nos autos da ação de usucapião - não constou da sentença a parte ideal de cada herdeiro - pedido

improcedente. Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria das Graças Tofolli, diante da negativa em se proceder à averbação de retificação do registro da sentença de usucapião (R.1), no imóvel matriculado sob nº 63.043, a fim de constar as cotas de cada titular de domínio, nos termos do Formal de Partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Tameko Uehara, expedido pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo nº 806/89). Esclarece o Registrador que a averbação pretendida, nos termos da homologação realizada pelo MMº Juízo do Inventário dos bens deixados por Tameko, somente poderá ser praticada por expressa determinação do Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, tendo em vista que o registro que se pretende retificar foi feito com base na sentença proferida na ação de usucapião, bem como a questão envolver interesse de menores. Juntou documentos às fls.05/218 e 221/223. A interessada apresentou impugnação às fls.224/225. Relata que a ação de usucapião foi inicialmente proposta por Seikichi, e posteriormente houve requerimento para os herdeiros integrarem o pólo ativo. Todavia, no decorrer do processo de usucapião, não houve a juntada de certidão de objeto e pé do Formal de Partilha, conseqüentemente não constou da sentença a parte ideal de cada herdeiro, causando prejuízo ao viúvo meeiro. Apresentou documentos às fls.226/232. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.236/237). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Pleiteia a requerente a retificação do registro nº 01 junto à matrícula nº 63.043, inserindo as cotas partes de cada titular de domínio, nos termos do Formal de Partilha expedido pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo nº 806/89). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não houve qualquer irregularidade praticada pelo Registrador, que obedeceu estritamente a sentença de usucapião expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos (fls.17/19), da qual não houve a divisão do bem entre o viúvo e os herdeiros, nos termos do Formal de Partilha expedido nos autos do arrolamento dos bens deixados por Tameko Uehara. Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, e o desempenho dessa função atribuída ao Registrador deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. Ademais nos dizeres da própria interessada (fl.224): "No decorrer do processo de usucapião por inexperiência deixei de juntar certidão de objeto e pé, Formal de Partilha dos autos da ação de usucapião, causando prejuízo ao viúvo meeiro". Logo, não houve qualquer equívoco do registrador que foi realizado nos exatos termos do mandado, que reproduziu a sentença que deu procedência ao pedido. Por fim, coaduno com os termos da sugestão da Douta Promotora de Justiça: "Para que conste do registro a parte cabível a cada titular do domínio segundo a partilha realizada nos autos de arrolamento, de duas uma: ou os titulares do domínio transmitem o direito real inter vivos consensualmente (doação, por exemplo), ou na falta de consenso, propõem ação contenciosa específica, respeitado o direito de defesa". Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria das Graças Tofolli, mantendo a negativa em se proceder a averbação de retificação do registro da sentença de usucapião (R.1), no imóvel matriculado sob nº 63.043. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA DAS GRACAS TOFFOLI (OAB 144116/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1103157-07.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Nastri - Vistos. Ao Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital

Página 1082

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1103157-07.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Oswaldo Nastri - Vistos. Ao Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para informações, no

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1105416-72.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Izilda Lucia Matuguma

Página 1082

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1105416-72.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Izilda Lucia Matuguma - Registro Formal de Partilha - discrepância entre a descrição contida no inventário e as que constam das transcrições de origem- violação ao princípio da especialidade objetiva - Dúvida procedente.Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Izilda Lúcia Matuguma, em face da negativa em se proceder ao registro do Formal de Partilha dos bens deixados por Tikahisa Plínio Matuguma e outro, que tramitou perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Capital, referente ao imóvel situado na Rua Coronel Cabrita, nº 34 e fundos, cuja aquisição tem origem nas transcrições 12.346, 14.223 e 16.919.O óbice registrário refere-se à discrepância entre a descrição contida no inventário e as que constam das transcrições de origem. Alega a Registradora que, como se trata de unificação, a interessada deveria primeiramente promover a abertura da matrícula, com a descrição do imóvel resultante, sendo que eventual alteração de área exigiria a concordância dos confrontantes. Por fim, esclarece que nos termos da transcrição nº 14.223, o imóvel é irregular. Juntou documentos às fls.05/234.A suscitada argumenta que as discrepâncias enumeradas são frutos da época, quando aquisições tinham caráter "ad corpus" e não "ad mensuram", e que são ínfimas. Aduz que a área foi unificada, estabelecendo-se a construção com alvará aprovado pela Prefeitura de São Paulo, há mais de 50 anos, sendo que o imóvel encontra-se murado e não prejudica os vizinhos ou terceiros (fls. 235/255).O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.254/255). É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão a Oficial e a Douta Promotora de Justiça.A Lei 6.015/73 dispõe:" Art. 225 - (...)§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior." Assim sendo tendo em vista ter havido a unificada das áreas origem nas transcrições 12.346, 14.223 e 16.919, deverá primeiramente a suscitada promover a abertura da matrícula, com a descrição do imóvel resultante, sendo que havendo eventual alteração de área deverá ser formulado pedido de retificação, com a notificação dos confrontantes para eventual impugnação.E ainda que a divergência da área seja ínfima, conforme alegado pela suscitada, deverá haver a adaptação do registro à realidade fática.Neste contexto, conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Ainda que assim não o fosse, a exigência formulada pela Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73) , cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68).Daí conclui-se que, sem a perfeita identificação do imóvel em questão, não há como registrar o título, devendo a suscitada valer-se do procedimento adequado para retificação da área e apuração do remanescente, o que possibilitará a abertura da matrícula pretendida. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Izilda Lúcia Matuguma, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: IZABEL RODRIGUES MELACE (OAB 124093/SP)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Loureiro Zanella Fortes

Página 1082

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1105571-75.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Loureiro Zanella Fortes - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Márcio Loureiro Zanella Fortes, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de venda e compra referente ao imóvel matriculado sob nº 210.067.O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação de documento firmado pelos adquirentes atestando ciência da existência de certidão positiva de débitos trabalhistas em nome da vendedora Zilah Maria Zanella Michaelis Genovese (certidão nº 71845549/2016, expedida em 27.07.2016 pela Justiça do Trabalho), em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no processo nº 0002484.61.2011.5.02.0053. Juntou documentos às fls.04/39.O suscitado esclarece que é um dos adquirentes do bem, objeto deste procedimento, e que os adquirentes dispensaram a apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas, declarando que possuíam ciência de que poderiam ser emitidas pela internet e de forma gratuita (fls. 40/45). O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.50/52).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese as alegações e cautelas tomadas pelo ilustre Registrador, verifico que o entrave imposto para o registro não procede.De acordo com o item 42 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamento pela Recomendação nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que:"O Tabelião de Notas deve cientificar as partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT".Assim, deve constar da escritura lavrada que a cientificação dos adquirentes foi efetivamente realizada nas seguintes hipóteses:I - alienação ou oneração, a qualquer título de bem imóvel ou direito a ele relativo;II - partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável. Neste contexto, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, pelo Provimento 08/2012, resolveu alterar as Normas de Serviço para reiterar e estabelecer a cientificação das partes sobre as certidões negativas de débitos trabalhistas como obrigação dos tabeliães e escreventes autorizados e como condição de validade e solenidade da escritura.Na presente hipótese, verifica-se que a escritura lavrada cumpriu as condições de validade estabelecidas, sendo que os compradores tiveram ciência dos débitos trabalhistas pendentes em nome da vendedora Zilah Maria Zanella Fortes Michaelis Genovese, bem como foram cientificados da possibilidade de expedição da certidão de débito trabalhista pela internet e de forma gratuita:Fls.07/08: "Pelos outorgados compradores, me foi dito que, aceitavam a presente escritura em todos os seus termos, relações e dizeres e que, dispensam neste ato a apresentação das demais certidões a que se refere a Lei nº 7.433/85, supra mencionada, em especial a certidão negativa de débitos de tributos imobiliários, responsabilizando-se por todos e quaisquer débitos, em especial pelas parcelas 3, 4, 5 e vincendas todas deste exercício, autorizando o registro da presente independentemente da apresentação da mesma, bem como dispensa a apresentação das certidões de débitos trabalhistas, tendo ciência que as mesmas podem ser emitidas gratuitamente via internet..."Ora, como é sabido as certidões negativas de débitos trabalhistas visam preservar os compradores de eventual execução que possa recair sobre o imóvel, oriundo da Justiça do Trabalho, todavia, os próprios adquirentes dispensaram tais certidões e foram cientificados que elas podem ser emitidas de forma gratuita pela internet, sendo certo que o próprio suscitado é um dos adquirentes do imóvel, o que reforça a validade da escritura.Logo, entendo que óbice imposto deve ser afastado.Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Márcio Loureiro Zanella Fortes, e conseqüentemente determino o registro da escritura de compra e venda relativa ao imóvel matriculado sob nº 210.067.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: RENATO LAPORTA DELPHINO (OAB 220765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1106438-68.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nina Tsou Li

Página 1083

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1106438-68.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nina Tsou Li - Vistos.Tratase de pedido de providências formulado por Nina Tsou Li em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando retificação de matrícula.Relata a requerente que seu pai, Tsou Shang Jen, falecido em 14.12.1992, adquiriu o imóvel matriculado sob nº 210.022 antes do casamento, sendo que o regime de bens adotado foi o da separação de bens. Esclarece que tal imóvel teve sua escritura regularizada através da ação de adjudicação compulsória, que tramitou perante o MMº Juízo da 2ª Vara Distrital de Ibirapuera (processo nº 830/78). Todavia, na carta de adjudicação expedida, constou que mencionado bem pertencia a ambos os cônjuges, e conseqüentemente foi registrada em nome do casal.Aduz que no inventário de sua genitora, Lee Chin Yun, referido bem não foi partilhado, constando que o imóvel não se comunicava. Porém, quando do falecimento do seu pai, o imóvel foi inventariado na sua totalidade, passando a sua propriedade para a requerente, nos termos do Formal de Partilha. Assim, requer a retificação do registro imobiliário para constar que o imóvel era de propriedade exclusiva do Tsou Shang Jen, excluindo o nome da falecida esposa, para posterior registro dos Formais de Patilha. Juntou documentos às fls.07/436.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Compulsando os presentes autos verifico que não há irregulares no registro tabular que mereçam ser retificadas, isto porque a própria requerente reconhece que "o equívoco encontra-se na ação de adjudicação, uma vez que não restou claro o direito da propriedade, constando o nome de sua genitora, apenas e tão somente por estar casada no momento da interposição daquela ação, resultando no entendimento de que a mesma é também proprietária". O registro apenas espelhou o título apresentado, sendo certo que na carta de adjudicação expedida constou que o imóvel pertencia a ambos os cônjuges.Logo o saneamento de eventual erro proveniente do título deverá ser requerido junto ao Juízo que determinou a expedição da carta de adjudicação, competente para rever e alterar suas decisões.Este juízo detém competência censório administrativa disciplinar, não podendo alterar uma sentença já transitada em julgado proferido no âmbito judicial. Em que pese o princípio da celeridade processual que norteia os atos processuais, verifico que na presente hipótese incabível a remessa do presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, uma vez que a pretensão a ser formulada naquele Juízo tem procedimento próprio e tramite diferenciado deste feito, logo, incabível a remessa, não restando outra alternativa a não ser a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C. - ADV: NEUZA DE SOUZA COSTA (OAB 103217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

Página 1083

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1109185-88.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi - Vistos.Primeiramente manifeste-se a interessada no prazo de 15 (quinze) dias, das razões do Registrador (fls.01/06), especialmente acerca da não semelhança ou equivalência entre o formato da figura geométrica adotada para o calculo de área, indicados na planta de loteamento e na planta AU. Após, tornem os autos conclusos.Int. - ADV: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (OAB 125138/SP), WILLIAM CAVALCANTE (OAB 350927/SP), GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO (OAB 366476/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1113671-19.2016.8.26.0100

Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Agapanto Gestão Patrimonial Ltda.

Página 1083

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1113671-19.2016.8.26.0100 - Mandado de Segurança - Registro de Imóveis - Agapanto Gestão Patrimonial Ltda. - Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agapanto Gestão Patrimonial LTDA em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital.Alega a impetrante que apresentou a registro o instrumento de integralização de capital social, referente ao imóvel matriculado sob nº 118.851, todavia o Registrador negou-se a efetivar o ato sob o argumento da ausência de prévio recolhimento ou complementação do recolhimento do imposto ITBI. Insurge-se a impetrante do óbice imposto, afirmando que a Municipalidade de São Paulo se nega a fornecer qualquer documento que ateste a regularidade do recolhimento da guia, não restando configurado a ocorrência do fato gerador, o que traduz a ilegalidade e abusividade da exigência mencionada.Assim, requereu, em sede de liminar, o afastamento do entrave. Juntou documentos às fls.11/32.É relatório.Passo a fundamentar e a decidir.O caso é de extinção do feito, em razão de inadequação da via eleita.Com efeito, a insurgência contra a exigência formulada na nota devolutiva (fls.18 e 21) deveria ter sido veiculada por meio de procedimento de dúvida (art. 198 da Lei 6075/73) e não com a impetração de mandado de segurança.Neste sentido:"Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo" (TJSP Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000 Rel. Des. Vito Gugliemi)."Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP Apelação nº 994.01.042790-8, j. 18/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos).Para bem compreender a situação posta no mandamus, cumpre realçar a função do registrador público e não há como escapar da conclusão de ser ele titular de cargo público (delegado de função pública), sendo que "entre o delegado e o Estado estabeleceu-se uma relação complexa, cujos aspectos fundamentais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina" (Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, in Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar, RT, 1997, p. 85). Significa que o delegado, como agente público que é, deverá exercer a atividade delegada seguindo a legislação, bem como as normas e decisões normativas que são emitidas para disciplinar a prática do serviço, exatamente porque a uniformidade de procedimentos busca a almejada estabilidade jurídica que concede a segurança para o usuário. Feitas essas considerações, deve a impetrante suscitar diretamente ou requerer que o Oficial suscite a dúvida, momento em que a exigência do Registrador será avaliada por esta Corregedoria Permanente. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento nos artigos 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários decorrentes deste procedimento.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 07 de novembro de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: JURACI FRANCO JUNIOR (OAB 141835/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1117997-22.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mônica Marques Alves Zanardo e outro

Página 1083

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1117997-22.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mônica Marques Alves Zanardo e outro - Vistos.Nos termos das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, tomo II, cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, "Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento", imprescindível a vinda aos autos do título original.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem, junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital, o original do documento que pretendem registrar, sob pena de extinção e arquivamento.Ficará ao encargo do Oficial Registrador a comunicação nestes autos sobre o recebimento e prenotação, bem como suas razões de recusa, quando da entrega do documento ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de inércia da parte. Os originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da demanda. Após, ao Ministério Público e conclusos.Int. - ADV: ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO (OAB 76778/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1120324-37.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins

Página 1084

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1120324-37.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Tindaro Wilson Martins - - Sandra Regina Martins - Vistos.Para melhor análise dos fatos expostos na inicial, juntem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a nota devolutiva expedida pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. - ADV: VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON (OAB 104246/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1123048-48.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro

Página 1084

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1123048-48.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Camper Empreendimentos Ltda. e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Camper Empreendimentos LTDA em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento do registro de loteamento existente na matrícula nº 100.360, devidamente aprovado pela Prefeitura de São Paulo, nos termos do artigo 23 da Lei 6.766/79. Esclarece que o loteamento realizado não surtiu o efeito esperado, inexistindo a ocupação do imóvel, mesmo que de forma irregular ou comercialização de lotes de forma clandestina, sendo que o requerente adquiriu o terreno em sua integralidade do então loteador, sem ter ocorrido qualquer alienação, ou seja, não houve a concretização do parcelamento. Aduz que o loteamento foi requerido pelo próprio loteador e não pela Prefeitura de São Paulo, sendo que para comprovar que nunca foi implementado, esclarece que não há muros divisórios com os lotes adjacentes. Juntou documentos às fls. 39/151. O Registrador informa que após os documentos apresentados pela requerente reviu seu posicionamento anterior, tendo em vista que constatou que no local não existem indícios de que o parcelamento do solo foi efetivamente implementado. Saliencia que, apesar do loteamento estar regularizado, com a consequente transferência, desde a data do registro, das visas, praças e espaços livres para Municipalidade de São Paulo, conforme fundamento no artigo 22 da Lei nº 6.766/79, não foram iniciadas as obras descritas no projeto de loteamento, sendo possível a reversão. Por fim, afirma que na presente hipótese o parcelamento do imóvel não representaria qualquer melhoria urbana para ao Município, de modo que não existem empecilhos ao seu cancelamento (fls. 160/201). A Prefeitura de São Paulo apresentou impugnação às fls. 211/215. Alega que o processo no qual houve a aprovação do loteamento foi extraviado, todavia, de acordo com a averbação nº 02 na matrícula nº 100.360, o loteamento foi regularizado pela SERLA. Dai resulta que para aplicação do artigo 23 da Lei 6.766/79 é necessária a aprovação do loteamento e não a regularização. Aduz que foi constatado, que por ocasião da regularização do loteamento, que a passagem se encontrava aberta e entregue ao público, tendo recebido a denominação de travessa Pedro Ermini, o que denota sua integralização e utilização pública. Esclarece que pelas matrículas dos lotes oriundos do loteamento, a requerente adquiriu individualmente os lotes decorrentes do parcelamento, porém, mesmo que adquirido todos os lotes concomitantemente, não descaracterizaria a alienação individual de cada lote, afastando assim o requisito legal de ausência de comercialização das parcelas fruto do loteamento. Aponta que a requerente é pessoa diversa do loteador e aos adquirentes não é dado exercitar a pretensão de cancelamento do registro do loteamento. Juntou documentos às fls. 216/222. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 226/230 e 307). À fl. 287, foi juntada certidão de constatação da área do loteamento em questão, sobre a qual manifestaram-se a Municipalidade de São Paulo, corroborando os argumentos da impugnação (fls. 295/296) e a requerente (fls. 301/304). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Prefeitura, tendo em vista que a requerente é proprietária de todos os lotes, adquirindo-os diretamente do loteador, consequentemente houve a sub-rogação dos direitos e deveres inerentes ao contrato de compra e venda, nos termos da escritura lavrada (fls. 265/274). Feita esta consideração passo a análise do mérito. Pretende a requerente o cancelamento do registro de loteamento existente na matrícula nº 100.360, devidamente aprovado pela Prefeitura de São Paulo, nos termos do artigo 23 da Lei 6.766/79. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se o feito com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Verifico que a impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo é destituída de fundamento, senão vejamos: O loteamento se caracteriza como um tipo de parcelamento do solo que se configura no retalhamento de quadras para a formação de unidades edificáveis (lote) com frente para a via oficial de circulação de veículos. No termos do artigo 22 da Lei 6.766/79: "Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo". Todavia, numa análise mais atenta, conclui-se que a presente questão constitui uma exceção, pois permite a reversão desta destinação sem que haja a desafetação da área, através do cancelamento do parcelamento do solo. Neste contexto é explícito o artigo 23 da mencionada Lei: "O registro do loteamento só poderá ser cancelado: I - por decisão judicial; II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato; III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado. § 1º A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências. (g. n). Ora, no caso em tela não houve qualquer melhoramento na área loteada ou das adjacências. A certidão de constatação expedida pelo srº Oficial de Justiça foi clara ao declarar que: "Constatai que não foi implementado o loteamento no terreno, bem como o mesmo encontra-se tomado totalmente por vegetação média, como também não há divisórias visíveis de loteamento no terreno..... Não havendo rua de passagem ao lado da gleba" Logo, incabível a impugnação pela Prefeitura de São Paulo, uma vez que sequer houve a implementação do loteamento, não há qualquer muro divisório entre o lote em questão e o vizinho, vale ressaltar que a área está atualmente tomada por vegetação de porte médio, o que por si só caracteriza o abandono e a ausência de utilidade pública. Conforme bem exposto pela Municipalidade (fls. 295/296), que

"se considerada legalmente possível a reversão do loteamento, presentes todos os requisitos do artigo 23 da Lei 6.766/79, de fato, constatada a situação fática atual, não poderia a Municipalidade se opor ao cancelamento do registro".Analisando os autos tem-se que não há prova acerca da implantação do parcelamento do solo, sendo certo que o próprio órgão público reconheceu o extravio do processo no qual houve a aprovação do loteamento, bem como se na época da implantação havia passagem aberta ao público esta não prevaleceu, tendo sido incorporada ao imóvel da requerente.O único documento trazido aos autos refere-se a uma planta da região, muito antiga (fl.297), da qual não há como visualizar a passagem aberta ao público, por não haver qualquer denominação. Nota-se, pelas fotos juntadas às fls.289/292, que a vegetação que cresceu na área demonstra o contrário do que faz crer a Municipalidade, sendo que há anos que o imóvel encontra-se livre de construções.Daí conclui-se que o cancelamento pretendido não trará repercussão urbana.Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Camper Empreendimentos LTDA em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento do loteamento não implantado.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), DEUANY BERG FONTES (OAB 350245/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0555/2016 - Processo 1123213-95.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - MFS Administração e Participações Ltda

Página 1084

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0555/2016

Processo 1123213-95.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - MFS Administração e Participações Ltda. - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Ciência das informações e documentos juntados pela Municipalidade de São Paulo (fls.130/133), os quais vão ao encontro da decisão de fl.128.Assim, remetam-se os autos com urgência ao Oficial para registro do título, com a devida comprovação nestes autos.Após, ao arquivo. Int. - ADV: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES (OAB 249253/SP), JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1130894-19.2015

Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1130894-19.2015 Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital Decisão (fl.21): Vistos. Tendo em vista a resposta da Escrivã do 1º Distrito Policial Subseção Sé (fl.20), informando acerca da instauração de inquérito policial (sob nº 1255/15), entendo que todas as providências atinentes ao âmbito administrativo foram tomadas. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (CP 11)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1060492-732.2016 Pedido de Providências 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital Decisão (fl.20): Vistos.Tendo em vista a resposta da Escrivã do 1º Distrito Policial Subseção Sé (fl.18), informando acerca da instauração de inquérito policial (sob nº 941/16), entendo que todas as providências atinentes ao âmbito administrativo foram tomadas. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (CP 201)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1074654-73.2016 Pedido de Providências 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.70/72): Vistos. Tratase de pedido de providências formulado pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o bloqueio da matrícula nº 13.870 e da transcrição nº 60.655, sob o argumento da existência de duplicidade antinômica de registros. Informa que tramitou ação de retificação de área perante este Juízo (processo nº 0169844-27.2009.8.26.0100), na qual foi dada procedência ao pedido e conseqüentemente realizada a averbação nº 11 na matrícula nº 13.870. Todavia, referida retificação implicou no aumento de área do imóvel, sobrepondo-se à da transcrição nº 60.655. Juntou documentos às fls.03/39. Intimados das razões do Registrador, os requeridos mantiveram-se silentes (fl.53). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.65/66), juntando documentos às fls.67/69. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem as alegações do Registrador, bem como seu zelo em cumprir as normas legais, verifico que o pedido é improcedente. Compulsando os autos que deram origem ao presente procedimento (processo nº 0169844-27.2009.8.26.0100) verifico que se trata de retificação de área referente ao imóvel matriculado sob nº 13.870, formulada por Lucy Aparecida Leite dos Santos Nogueira. Oferecidas as informações pelo Registrador alertando sobre a sobreposição de áreas (matrícula nº 13.870 e transcrição nº 60.655) em caso de procedência da demanda (fls.60/70 e 109/110), o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a inexistência de homogeneidade dominial (fls.122/123). Neste contexto, foi proferida sentença de improcedência (fls.125/127), da qual a interessada interpôs recurso (fls.130/134). O v. Acórdão deu provimento ao recurso, para anular a sentença (fls. 149/152), já com transito em julgado (fl.154). Remetido os autos novamente a este Juízo, foi concluído o ciclo notificador sem qualquer impugnação dos confrontantes (fl.294). O processo foi novamente sentenciado, pela procedência do pedido (fls.297/298), sendo que da decisão foram opostos embargos de declaração pelo Registrador, a fim de se esclarecer se há ou não sobreposição de áreas (fls.301/302), os quais foram rejeitados (fls.376/377). Por fim, o Registrador noticiou o cumprimento da sentença, com a conseqüente averbação da retificação na matrícula nº 13.870 (Av. nº 11) fls. 386/388. Entendo que a questão foi objeto de apreciação específica no âmbito jurisdicional, com o v.

Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, transitado em julgado em 28.01.2011, do qual se extrai que: "Pedido de retificação de área para refletir a dimensão exata e de acordo com a realidade física do imóvel Possibilidade, desde que existam indícios de erro na descrição do registro Inadmissibilidade de se cogitar de modo de aquisição de propriedade Provimento para que o processo prossiga, juntando-se planta e memorial descritivo, com citação dos confrontantes e antigos proprietários" (Voto nº 19974. Apelação nº 990.10.334497-9. Rel: Enio Santarelli Zuliani). Impende notar que o bloqueio de matrícula constitui criação administrativa - judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. No presente caso, incabível a determinação dos bloqueios, uma vez que não houve qualquer impugnação dos confrontantes. Neste contexto, ainda que o Registrador discorde da decisão proferida, não caberá levantar o óbice por meio de pedido de providências, restando apenas o cumprimento do v. Acórdão, bem como da sentença proferida às fls.297/298 daqueles autos. Diante do exposto, julgo improcedente pedido de providências formulado pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Tendo em vista o cumprimento da decisão proferida nos autos do procedimento de jurisdição voluntária pelo Registrador, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 257)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1101570-47.2016

Dúvida 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Maria Fonseca da Silva

Página 1085

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1101570-47.2016 Dúvida 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Maria Fonseca da Silva Sentença (fls.42/45): Registro de Imóveis Dúvida escritura de venda e compra título que não respeita os princípios da especialidade Objetiva, disponibilidade e continuidade impossibilidade do registro procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Fonseca da Silva, diante da negativa de registro de escritura de venda e compra, objetivando a transferência de propriedade do imóvel situado na Rua Alayde de Souza Costa, objeto da transcrição nº 49.446 do 3º Registro de Imóveis. A negativa se baseou nos seguintes fundamentos: a. Violação ao princípio da Especialidade Objetiva, uma vez que o referido imóvel não é identificável na referida área; b. Violação ao Princípio da Disponibilidade, por não haver comprovação de que o referido bem está livre de ônus; c. Violação ao Princípio da Continuidade, por estar o imóvel registrado em nome de pessoa diversa daquela que consta no título apresentado. Foram juntados documentos às fls. 4/35. Não houve impugnação em juízo. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora. A exigência formulada pelo Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73), cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a caracterização do objeto do negócio repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68). A manifestação do Oficial enfrenta o tema: A referida certidão não atesta a existência jurídica dos ditos Lotes 22 e 23 da Quadra 66. Não há no registro anterior qualquer menção a eventual parcelamento do solo implantado naquela área. Nem mesmo a Rua Alayde de Souza Costa, local em que se situa o imóvel vendido, é citada. (Especialidade)". Quanto à Continuidade, o Registrador elencou o seguinte empecilho: " Na planta da Fazenda Jacú foi anotado que as áreas identificadas como quadras 66 a 76 integrariam o perímetro da Tr. 6.738/3ºRI, e estaria em nome de Julio Klaunig, antecessor da ora vendedora Amilda Klaunig." Neste sentido, Luiz Guilherme Loureiro, em sua obra Registros Públicos: Teoria e Prática, delinea esse princípio, a saber: Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadenados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. Em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidade à vista do qual só se fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular. Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa (art. 237 da Lei 6.0115/1973). Da mesma forma, dispõe o art. 195 do mesmo diploma legal que, se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial

exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. [...] Não só o nome do titular, com sua qualificação, deve ser coincidente no registro e no título. Assim, se consta no registro que o proprietário do imóvel é casado e na escritura de compra e venda em que figura como vendedor constar seu estado civil como divorciado, deve ser providenciada a averbação do divórcio, bem como do esclarecimento da realização de eventual partilha, antes do registro desse título. O título que não observa este princípio carece de higidez para ingresso em registro. Por fim, no que se refere ao princípio da disponibilidade, é necessário que sobre o bem não recaia qualquer tipo de ônus que seja impeditivo de sua transferência: "A planta da Vila Klaunig existente no arquivo deste Registro de Imóveis é demasiadamente carente de informações. A investigada Quadra 66, por exemplo, não está dividida em lotes, impossibilitando o controle de disponibilidade daquela Área." Assim, pelos fundamentos trazidos, fica evidente a impossibilidade de se proceder ao registro do título em questão. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis, a requerimento de Maria Fonseca da Silva, mantendo os óbices registrais. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2016. Tânia Mara Ahualli Júiza de Direito (CP 344)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0037206-83.2016

Pedido de Providências Wilton Donizeti Maruci 16º Registro de Imóveis da Capital

Página 1086

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0037206-83.2016 Pedido de Providências Wilton Donizeti Maruci 16º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.22/24): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Wilton Donizeti Maruci em face de eventual conduta irregular praticada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital. Esclarece o reclamante que apresentou para registro escritura de divisão acompanhada do requerimento de suscitação de dúvida, a qual foi prenotada em 11.08.2016, com data prevista para exame em 22.08.2016 e para retirada do título em 01.09.2016. Todavia, ao comparecer à Serventia, foi atendido pelo funcionário Cristiano que esclareceu que o título não se encontrava em Cartório, bem como não havia prazo para informar a possibilidade do registro. Por não ter obtido uma resposta clara, avisou ao funcionário que iria reclamar, ocasião em que o srº Cristiano disse: "Faça como bem entender". Inconformado com a falta de respeito e com a insegurança jurídica, decidiu, a bem do serviço público, procurar seus direitos. Juntou documento à fl.04. A Registradora informa que, no dia 11.08.2016, foi protocolizada a escritura pública de divisão amigável do imóvel, objeto da matrícula nº 6.032, todavia, foi exigida a comprovação de isenção do pagamento do ITBI, razão pela qual o reclamante não se conformou e requereu a suscitação de dúvida. Aduz que, em 01.09.2016, compareceu à Serventia o sr. Valmir Pereira, funcionário do 2º tabelião de Notas, requerendo notícia a respeito da prenotação, sendo-lhe informado que o título não estavam apto a registro (fls. 6/12). Salieta que em nenhum momento, tanto a escrevente como o oficial substituto, faltaram com o respeito ao usuário, sendo que no intuito de esclarecer, anexaram modelos da publicação da decisão da Prefeitura que deveria ser apresentada pelo reclamante. Afirma que o atendimento sempre foi pautado pela urbanidade e respeito ao usuário do serviço público, bem como o substituto Cristiano, entrou em contato com o escrevente Rubens e informou que estava aguardando o complemento da documentação para o procedimento de dúvida. Apresentou documentos às fls.08/12. Em relação ao procedimento de dúvida, a Registradora informou que o reclamante esteve na Serventia para tomar ciência das razões, entretanto, pediu que não fosse encaminhada a este Juízo, pois tentaria junto à Prefeitura de São Paulo a declaração de não incidência do ITBI (único impedimento para o registro da escritura). Intimado das informações da Oficial, o reclamante manifestou-se à fl.18, corroborando que a reclamação foi em virtude do péssimo atendimento pelo funcionário Cristiano e não acerca da suscitação de dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a frustração e alegações do reclamante na inicial, verifico que o caso é de arquivamento. Com efeito, as informações prestadas pela Oficial são suficientes para comprovar que não há medida censória disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Conforme se constata do documento juntado às fls.08/12, foi esclarecido ao reclamante sobre a necessidade de recolhimento do ITBI, devido em razão da onerosidade do ato, sendo inclusive impresso ao reclamante o despacho da Prefeitura de São Paulo da incidência do

mencionado imposto (fl.10). Entendo que o reclamante foi tratado com cortesia, sendo certo que eventual descontentamento com a exigência deveria ser resolvida em procedimento de dúvida. Não há notícia de outras reclamações de teor semelhante envolvendo o 16º Registro de Imóveis. Concluo, portanto, que não houve qualquer conduta irregular ou falta funcional da Registradora ou de seus prepostos a ser apurada. Ante o exposto, não verificada qualquer violação funcional na conduta da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, determino o arquivamento dos autos. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 337)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0400210-31.2016.8.26.0100

Pedido de Providências Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos

Página 1086

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0400210-31.2016.8.26.0100 Pedido de Providências Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação do MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos acerca da lavratura de escritura de compra e venda perante o 23º Tabelião de Notas da Capital, mediante a apresentação de documento falso, sendo tal fato somente descoberto com os registros perante o 9º Registro de Imóveis da Capital (R-18/37.995 e R-13/133.783). Foram juntados documentos às fls.03/12. O registrador manifestou-se às fls.14/15. Informa que os títulos apresentados encontravam-se formalmente em ordem para registro, sendo regularmente qualificados. Salaria que os vícios referem-se ao título causal e não ao registro em si. Por fim, esclareceu que a titular do domínio solicitou o bloqueio das matrículas, o que foi negado por ausência de previsão legal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Analisando os documentos e as informações prestadas pelo registrador, verifica-se que se trata de vício intrínseco do título, consistente na falsificação do documento da representante da empresa vendedora (Burkysol S/A), que deu origem aos registros nº 18 na matrícula nº 37.995 e 13 na matrícula nº 133.783 (fls.33/54). Formalmente o ato está perfeito, decorrente de instrumento público devidamente lavrado perante o 23º Tabelião de Notas da Capital (fls.17/20). Logo, não vislumbro irregularidades que devam ser reconhecidas por este Juízo. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de falsificação para a lavratura da mencionada escritura, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício do contrato, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. Assim, determino o bloqueio das matrículas nºs 37.995 e 133.783 do 9º Cartório de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressarem com as medidas cabíveis para o resguardo de seus interesses. Por fim, ante a ausência de conduta irregular praticada pelo Registrador passível da instauração de procedimento administrativo disciplinar, determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - CP-361

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Processo 0051864-88.2011.8.26.0100 (apensado ao processo 0208735-88.2007.8.26) (processo principal 0208735- 88.2007.8.26)

Impugnação de Assistência Judiciária - Registro de Imóveis - Citados por edital -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Processo 0051864-88.2011.8.26.0100 (apensado ao processo 0208735-88.2007.8.26) (processo principal 0208735- 88.2007.8.26) - Impugnação de Assistência Judiciária - Registro de Imóveis - Citados por edital - José de Oliveira Rosa - Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela Curadora Especial, requerendo a revogação da decisão que concedeu tal benefício à parte autora.Resposta do impugnado às fls. 22/23.Intimado, o impugnado apresentou sua declaração de renda.É o breve relatório.DECIDO.Em que pese meu entendimento, no sentido de que não basta a declaração de pobreza para se fazer presumir a hipossuficiência do postulante, sendo dever do magistrado verificar, o quanto possível, cada caso concreto, não se tornando mero expectador do recolhimento de custas ao Estado, impedindo, assim, que uma exceção se torne regra, onerando o erário público. No caso em tela não restaram, ao menos minimamente, provadas melhores condições econômicas do autor à dar supedâneo a este incidente.Caberia, assim, ao impugnante comprovar a capacitação econômica do impugnado, a tanto não prestando alegações constantes na petição de fls. 02/14 deste incidente. Nesse sentido:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Estrangeiro - Concessão - Possibilidade - Exegese do artigo 2 e seu parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. A alegação de fato impeditivo, deduzida em impugnação ao pedido de concessão da benesse, depende da comprovação, inequívoca, de se achar beneficiário em condições financeiras favoráveis para arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo próprio ou da família, incumbindo à parte que alegou o fato o ônus da prova. É insuficiente a exibição de carta empostada pelo agravado, do estrangeiro, para ilidir a presunção de pobreza e revogar o benefício concedido." (2ªTACivSP - Al nº 475.520 - SP - Rel. Juiz Renzo Leonardi - J. 09.01.97).Acrescento que o impugnado, por sua vez, juntou sua declaração de renda, que confirma a condição financeira que autoriza a concessão do benefício da gratuidade.Portanto, não havendo justificativa plausível para a revogação da gratuidade de justiça, cabível para quem dela efetivamente necessita, imprescindível a manutenção dessa benesse.Posto isso, rejeito a impugnação.Publique-se e intime-se. - ADV: LUCIANA FERREIRA SANTOS (OAB 207980/SP), LEONARD TAKUYA MURANAGA (OAB 169326/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 620/2016

Busca de assento de Óbito de Antonio Hinojosa Prieto

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 620/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Murillo Rodrigues Onesti, que nada foi localizado nos Registros Civis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de Antonio Hinojosa Prieto, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1940 a 1950. Adv: Murillo Rodrigues Onesti OAB 237.139/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

Assento de Óbito de Adelina da Silva, filha de Francisco Venceslau Silva e Maria José Silva, encontra-se lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 755/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Rubens Silveira, que o assento de Óbito de Adelina da Silva, filha de Francisco Venceslau Silva e Maria José Silva, encontra-se lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, no livro C-74, às fls 75v, sob o nº 37402, falecimento em 19/10/1964. Adv: Rubens Silveira OAB 44.958/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

Busca de assento de Óbito de José Rodrigues Camara

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1043/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). José Risaldo Barbosa da Silva, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de José Rodrigues Camara, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1940 a 1949. Adv: José Risaldo Barbosa da Silva OAB 313.741/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

Busca de assento de Casamento de Maria Augusta (Faria, de Souza, Fernandes, Galhardo) e José Galhardo

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1044/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Janaina Morina Vaz, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Casamento de Maria Augusta (Faria, de Souza, Fernandes, Galhardo) e José Galhardo, sendo que as buscas foram realizadas no ano de 1921. Adv: Janaina Morina Vaz OAB 189.259/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1045/2016

Busca de assento de Óbito de Maria Del Rosario F. Salazar

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1045/2016 Comunico o(a) interessado(a), Sr(a). Magdalena Cerigatto Felipe, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assento de Óbito de Maria Del Rosario F. Salazar, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1955 a 1965. Outrossim, informo que foram localizados assentos de Óbito em nome de Francisco Gonzales, filho de José Gonzalez e Francisca Galhardo, lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, no livro C-105, às fls 344, sob o número 114123, falecimento em 24/11/1964, e em nome de Francisco Gonzales, filho de Miguel Gonzales e Maria Salvador Vasques, lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 02º Subdistrito Liberdade, no livro C-76, às fls 136, sob o número 33361, falecimento em 07/08/1963. Adv: Wellington de Pinho Moraes - OAB 270.667/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1046/2016

Busca de assentos de Nascimento de Eugenio Moutinho de Figueiredo, Eugenio de Souza Pinto Figueiredo e Maria Luiza O'Leary Figueiredo

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1046/2016 Comunico os interessados, Sr(a). Eugênio Moutinho de Figueiredo e outro, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, com relação à busca de assentos de Nascimento de Eugenio Moutinho de Figueiredo, Eugenio de Souza Pinto Figueiredo e Maria Luiza O'Leary Figueiredo, sendo que as buscas foram realizadas no período de 1937 a 1947. Adv: Vivian Silva Timóteo OAB 323.157/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1047/2016

Retirar a Certidão de Óbito de Ademar Gomes Cardia

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1047/2016 Intimo o(a) interessado(a), Sr(a). Elaine Gomes Cardia, a comparecer perante este juízo, no prazo de 05 dias, a fim de retirar a Certidão de Óbito de Ademar Gomes Cardia. Adv: Elaine Gomes Cardia - OAB 89.114/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Edital nº 1049/2016

Buscas de assentos de Óbito de Raphael Pedroni (no período de 1930 a 1940) e de José Pedroni (no período de 1950 a 1960)

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Edital nº 1049/2016 Comunico ao(à) interessado(a), Sr(a). Ronaldo Vaz de Oliveira, que nada foi localizado nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo com relação às buscas de assentos de Óbito de Raphael Pedroni (no período de 1930 a 1940) e de José Pedroni (no período de 1950 a 1960). Adv: Ronaldo Vaz de Oliveira - OAB 213.308/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0429/2016 - Exp. Não Registrado (Buscas de Registros de Nascimento/Casamento)

Intimo o Sr. Juliano Augusto Fassina, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 dias

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2016

Exp. Não Registrado (Buscas de Registros de Nascimento/Casamento) - Intimo o(a) interessado(a), Sr(a). Juliano Augusto Fassina, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 dias, a fim de fornecer um período aproximado dos nascimentos e casamentos cujas buscas foram solicitadas, não superior a 10 (dez) anos e anterior ao ano de 1976,

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1000183-62.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1000183-62.2016.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alceu Messias Meseti - Vistos.Fls. 131/133: Manifeste-se nos termos da cota ministerial supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - ADV: ELANE MARIA SILVA (OAB 147244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1000352-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreir

Página 1101

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1000352-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mara Elaine Soares Lourenço de Barreira, - Fls. 53: Defiro o prazo requerido. - ADV: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 328004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1017316-44.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito - R.C.P.N.S.L.S.P.S

Página 1102

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1017316-44.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assento de óbito - R.C.P.N.S.L.S.P.S. - Vistos,Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias.Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente.R.I. - ADV: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GARCIA ALVES (OAB 251758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1017796-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Naomy Keyt Castro Mendez e outro

Página 1102

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1017796-22.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Naomy Keyt Castro Mendez e outro - Vistos.Intime-se a parte autora a comprovar o cumprimento integral da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA (OAB 108404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1028622-13.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.O.P

Página 1103

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1028622-13.2016.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.O.P. - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Determino ao ilustre Oficial do RCPN do Distrito do Capão Redondo, nesta Comarca da Capita, que instrua a habilitação de casamento com cópia desta sentença e da certidão de fls. 08/09.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1039612-63.2016.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos

Página 1103

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1039612-63.2016.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia de Azevedo Santos - Vistos. Certifique a Serventia, primeiramente, se o local de domicílio da parte autora está abrangido pela competência desta 2ª Vara de Registros Públicos. Após, tornem para as deliberações pertinentes. Int. - ADV: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS (OAB 274883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1045074-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Christiane Bellato Padovani

Página 1103

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1045074-95.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Christiane Bellato Padovani - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas

Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: INAE LOBO (OAB 71016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1056055-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Vanda Gazzi da Silva

Página 1104

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1056055-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Vanda Gazzi da Silva - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1062717-66.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba

Página 1104

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1062717-66.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba - Depoimento testemunha - Audiovisual (Dra. Letícia) - ADV: IZAIAS CHAVES DA SILVA (OAB 344244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1062717-66.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba

Página 1104

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1062717-66.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cosmo Felipe de Oliveira Borba - Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ao autor, observada a gratuidade processual já deferida. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: IZAIAS CHAVES DA SILVA (OAB 344244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1073898-64.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hailton Carlos Mantovani

Página 1105

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1073898-64.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hailton Carlos Mantovani - Acolho a manifestação ministerial de fls. 45/46. Assim, providencie a parte autora o aditamento da exordial nos moldes de fls. 28/29 e 45/46 no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: VERA LUCIA MORALES VERTULLO (OAB 119735/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1074717-98.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisca Benjamim Calou

Página 1105

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1074717-98.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Francisca Benjamim Calou - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e

acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1074931-26.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Henrique Silva Bernini e outros

Página 1105

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1074931-26.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Henrique Silva Bernini e outros - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem o cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. Int. Ciência ao MP. - ADV: MARIA TEREZA AMAD CHIOCCHETTI GUARITA (OAB 50309/SP), LUIS ENÉAS CHIOCCHETTI GUARITA (OAB 299932/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1075477-52.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA FERNANDA DOS SANTOS

Página 1106

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Processo 1075477-52.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA FERNANDA DOS SANTOS - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito

em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ADRIANO ELIAS OLIVEIRA (OAB 222779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1079626-91.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edilaine Biagio Pantarotto

Página 1106

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1079626-91.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edilaine Biagio Pantarotto - Edilaine Biagio Pantarotto - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem os autos o cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. Int. Ciência ao MP. - ADV: EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO (OAB 124829/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1082191-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan

Página 1106

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1082191-23.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan - Ante o exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: CHIANG CHENG YI (OAB 276524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1095171-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Camille Rodrigues Marcatto e outro

Página 1106

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1095171-02.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Camille Rodrigues Marcatto e outro - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (OAB 122119/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1098156-41.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.L.S.V

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1098156-41.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.L.S.V. - Vistos.Para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária. Também poderão ser exibidos comprovantes ou outros documentos que a parte autor considere relevantes para comprovar a insuficiência de recursos alegada, como comprovante de rendimentos. Na hipótese de ser aposentado, deverá apresentar extrato de rendimentos do INSS;Int. - ADV: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA (OAB 346804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1099090-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.H.M.A

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1099090-96.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.H.M.A. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas.Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1099481-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basilio Filho

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1099481-51.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basilio Filho - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 15 (quinze) dias. - ADV: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB 261130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1101300-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernando Fontoura

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1101300-23.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernando Fontoura - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: EDUARDA LEMOS RASZL (OAB 220524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1102954-45.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marco Antonio Casella

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1102954-45.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marco Antonio Casella - - Evora Lacaze de Camargo Casella - - Pablo Lacaze de Camargo Casella - - Andre Luis Fagundes Renoldi - - Talita Lacaze de Camargo Casella - - Luana Lacaze de Camargo Casella - - Evanir Gomes de Oliveira Casella - - Ana Rosa Casella Caruso - - Marcio Hailton Casella - - Terezinha Helena Duque Casella - - Guilherme Leite de Vilhena - - Ana Cristina Castro Casella de Vilhena - - Rita de Cassia Castro Casella - - Mario Hamilton Casella - - Marcio Alvaro Moreira Caruso - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 97/98. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas

Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: NELSON SCHIRRA FILHO (OAB 86934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1104004-43.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Ribeiro de Souza

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1104004-43.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Ribeiro de Souza - Vistos.Fls. 110: Não há como arquivar o feito sem a comprovação do cumprimento integral da sentença.Coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final.Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença integrada pela decisão de fls. 104 (proferidas com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei.Intimem-se. - ADV: FLAVIO MARQUES RIBEIRO (OAB 235396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1108546-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Augusto Esplugues Domiciano

Página 1107

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1108546-70.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Augusto Esplugues Domiciano - Vistos.1. Cuida-se de ação de retificação de registro civil.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário

dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea J, da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Butantã, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA (OAB 228908/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1108906-05.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Paulo da Silva Rossi

Página 1108

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1108906-05.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Paulo da Silva Rossi - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de assento de óbito. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe

sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito precedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital.Neste exato sentido:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito precedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: ERIKA TRINDADE KAWAMURA (OAB 187400/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1109059-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Adenilson Nunes de Oliveira

Página 1108

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1109059-38.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Adenilson Nunes de Oliveira - Vistos.1. Cuida-se de ação de retificação de assento de óbito de fls. 09.Importante notar que o requerimento da parte para redistribuição dos autos à Comarca de Nazaré Paulista não se justifica, eis que o autor tem domicílio na Comarca da Capital, conforme certidão de fls. 13, e o assento foi lavrado pelo RCPN do Distrito de São Miguel Paulista, também nesta Comarca.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a

registro civil.Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São Miguel Paulista, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR (OAB 70756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1109172-89.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Matheus Marques do Nascimento

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1109172-89.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Matheus Marques do Nascimento - Vistos.1. Cuida-se de ação de retificação de registro civil.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirma-se a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código

Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea J, da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: MAÍRA FELTRIN ALVES (OAB 195387/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1111593-52.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Luciene Alves de Oliveira

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1111593-52.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Luciene Alves de Oliveira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: RAFAEL SAMPAIO BORIN (OAB 262286/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1113531-82.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeyson Mateus Martins da Costa

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1113531-82.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jeyson Mateus Martins da Costa - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119851-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1119851-51.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Sergio Eduardo Monteiro Diogo - Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES (OAB 248512/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119857-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1119857-58.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO (OAB 207203/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1119978-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosemeire Aparecida Casarini Franco e outro

Página 1109

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1119978-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosemeire Aparecida Casarini Franco e outro - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PAULO PORTO FERNANDES (OAB 206984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120500-16.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andressa Jerlich Bernardo

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1120500-16.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Andressa Jerlich Bernardo - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARLI ASSEF DAL PIAN (OAB 220591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120728-88.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvana Garcia Monteiro Vega

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1120728-88.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvana Garcia Monteiro Vega - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: RACHEL BOUERI NETTO COSTA DE MELO (OAB 188169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120786-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luis Fernando de Souza Arruda

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1120786-91.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Nome - Luis Fernando de Souza Arruda - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: SHEILA CRISTINA MENEZES (OAB 205105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1120858-78.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - M.C

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1120858-78.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - M.C. - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO (OAB 211536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1128015-39.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.R.C.S

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1128015-39.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.R.C.S. - Vistos.Ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA (OAB 189742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0431/2016 - Processo 1133170-23.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay

Página 1110

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2016

Processo 1133170-23.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: LUIS FERNANDEZ VARELA (OAB 201817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
